



O PAPEL DO PSICÓLOGO NA ADOÇÃO INTER-RACIAL EM CAMPINA GRANDE – PB: IDAS E VINDAS DO PROCESSO

Marília Pereira Dutra¹

Maristela de Melo Moraes²

Universidade Federal de Campina Grande, mdutrajp@hotmail.com.

RESUMO: A adoção legal é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1990, entretanto encontram-se obstáculos para o aproveitamento máximo dessa prática na sociedade, sendo um deles a adoção inter-racial. O preconceito racial velado no meio social impele que crianças com raças diferentes de seus adotantes sofram rejeição, causando danos emocionais que demandam a presença de um psicólogo na mediação e acompanhamento do processo. O objetivo do presente artigo é identificar o papel do psicólogo frente à questão da adoção inter-racial no cotidiano da Vara da Infância e Juventude da cidade de Campina Grande – PB. Como lastro teórico em que se baseiam nossas reflexões, apoiamos-nos em Amim e Menandro (2007), Cabral (2015), Menezes (2014), Pavezi e Gitahy (2004) e Rufino (2002). Trata-se de um relato de experiência de cunho descritivo e abordagem qualitativa, sendo utilizada uma entrevista semiestruturada realizada com uma das psicólogas da Vara da Infância e da Juventude e uma análise da bibliografia disponível, que nos possibilitou identificar que o principal papel do psicólogo nesse âmbito é prezar minimamente pelo bem-estar e proteção da criança.

Palavras-chave: adoção, adoção inter-racial, atuação do psicólogo;

¹ Discente do curso de Psicologia- Bacharelado em Psicologia pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Email: mdutrajp@hotmail.com.

² Professora adjunta do curso de Psicologia da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Email: maristelammoraes@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

A legislação relacionada à adoção passou por diversas adaptações, primeiramente esta era vista como ato generoso e de amor, não necessitando de um reconhecimento legal e nem de uma integração efetiva da criança ou adolescente à família adotante. A Constituição de 1988 em seu art.227 já prevê algumas diretrizes sobre o tratamento que deve ser dado às crianças e aos adolescentes, mas é o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – (Lei nº8.069/90 de 13 de julho de 1990) que vem para regulamentá-lo e é através dele que surge o instituto legal da adoção (Título I – Subseção IV, Art. 39 ao 52). Juridicamente adotar seria acolher por meio de ação legal e de espontânea vontade pessoa em situação em desamparo por parte de seus pais biológicos, dando-lhe todos os direitos e garantias de um filho legítimo e biológico.

O que observamos é que apesar das garantias legais nem todas as crianças e adolescentes envolvidos nesse processo têm as mesmas chances de serem adotadas efetivamente. É o que ocorre com as crianças e adolescentes negros e pardos, como mostram os dados do Conselho

Nacional de Justiça (2015) onde 66,33% delas estão para adoção. Isso ocorreria como resultado do racismo cordial, que falseia a ideia de que existiria uma igualdade no tratamento dado às crianças independente da raça, o que de fato não ocorre. A adoção inter-racial, onde o adotado é de raça diferente do adotante, é um processo bastante difícil, pois ainda há uma preferência dos postulantes em crianças que se assemelhem a eles e que correspondam aos padrões socialmente esperados, como fala Paixão citando Schuepp:

Na questão da cor da criança revela-se toda a pobreza das palavras bonitas. Ninguém é racista, mas poucas ousam adotar crianças negras. Para que a adoção colorida seja bem sucedida, deve existir por parte dos pais (brancos) firmeza, maturidade, amor, que permitam ao seu filho, enfrentar a sociedade



hipócrita.
(SCHUEPP, 1997,
p.68)

A partir de visitas realizadas durante a disciplina de Práticas Integrativas II do curso de Psicologia/UFCG à Vara da Infância e Juventude da cidade de Campina Grande – PB foi observado à dificuldade existente durante o processo de adoção inter-racial devido aos estereótipos e preconceitos étnicos internalizados nas relações sociais que afetam diretamente a percepção dos adotantes sobre as crianças.

Com isso, este artigo tem como objetivo identificar e analisar o papel do psicólogo nas problemáticas inerentes ao processo de adoção inter-racial. Sendo este um relato de experiência de cunho descritivo e abordagem qualitativa, no qual foi utilizada uma entrevista semiestruturada realizada com a psicóloga da Vara da Infância e da Juventude e uma análise da bibliografia disponível.

2. DESENVOLVIMENTO

A palavra adoção tem origem do latim “adoptio”, que em nossa língua significa “tomar alguém como filho”. É a ação de adotar, tomar para si com cuidados. Para Gatelli (2003) citado por Rufino (2003, p. 20) o conceito de adoção para a terminologia

jurídica (sentido técnico), indica um ato jurídico através do qual, de conformidade com a lei, uma pessoa toma ou aceita como filho outra. Para Amim e Menandro,

desde 1990 a adoção legal, no Brasil, é regulamentada pelo ECA e tem como principal objetivo encontrar uma família para crianças e adolescentes abandonados (ou afastados da família em decorrência de violação de seus direitos), tentando adequar a tal objetivo o interesse de pessoas que querem adotar. (AMIM; MENANDRO, 2007)

Dentro do processo histórico da adoção no Brasil, com o Estatuto da Criança e do Adolescente passou-se a privilegiar o adotado, buscando soluções



para as dificuldades de uma criança sem família. Os requisitos para a adoção de uma criança segundo o ECA são que a adoção deve ser solicitada e realizada pelo próprio interessado, sendo vedada a adoção por procuração (art.39 do ECA, Brasil, 1990); o adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes (art.40 do ECA, Brasil, 1990); a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art.41 do ECA, Brasil, 1990); podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (art.42 do ECA, Brasil, 1990), junto com isso o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

A adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos (art.43 do ECA, Brasil, 1990), prezando sempre pelo melhor para o adotado; enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado (art.44 do ECA, Brasil, 1990), trata-se de uma medida protetiva do adotando; a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado, em

se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (art.45 do ECA, Brasil, 1990); a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso (art.46 do ECA, Brasil, 1990), isso para garantir que a criança ou adolescente está bem acolhido e avalia a conveniência da constituição do vínculo.

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão (art.47 do ECA, Brasil, 1990); o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo do qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos (art. 48 do ECA, Brasil, 1990); o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de dezoito anos, a seu pedido, assegurando orientação e assistência jurídica e psicológica; a morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais (art.49 do ECA, Brasil, 1990); a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem



adotados e outro de pessoas interessadas na adoção (art.50 do ECA, Brasil, 1990), com o propósito de que a adoção busca o melhor para o adotado.

Também é possível a adoção internacional, aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, mas somente terá lugar quando restar comprovado que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; no artigo 52 do ECA (Brasil 1990) está disposto as leis e adaptações que devem ser seguidas para a adoção internacional.

Para que ocorra a adoção, portanto, é preciso que estejam presentes os requisitos em relação ao adotante e em relação ao adotado, também é necessário analisar todos os efeitos e características, visto que é um procedimento complexo, porém que seja feliz tanto para o adotado quanto para o adotante. Segundo Pavezi e Gitahy:

A adoção, ato irrevogável, gerará consequências que, normalmente, são benéficas para a sociedade. Porém, nem todo ser humano, na prática, tem o privilégio da adoção.

Mesmo estando presentes os requisitos legais para a adoção, esta pode encontrar o obstáculo da Adoção Inter-Racial, eivada do preconceito existente na sociedade brasileira para adotar crianças que possuem características diferentes daqueles que serão os futuros adotantes da criança ou adolescente. (PAVEZY; GITAHY, 2004, p.64).

Segundo verbete adaptado do Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2012), a palavra preconceito significa uma "opinião ou sentimento desfavorável formado a priori, sem maior conhecimento, ponderação ou razão". A incidência de racismo no Brasil se dá de forma sutil nas relações sociais diárias que são estabelecidas entre os indivíduos. Atitudes



racistas não são facilmente identificadas, pois vive-se com a ideia implícita de que há uma democracia racial operante. Nega-se o racismo quando este é estrutural.

A origem do preconceito racial no Brasil data da era colonial na qual os escravos negros vindos da África eram vistos como uma raça inferior intelectualmente, porém mais fortes e resistentes fisicamente que os brancos, mesmo assim eram tratados pelos seus senhores como mercadoria que poderia ser trocada ou vendida a qualquer momento visando o lucro, como cita Nunes:

(...) a forma de relação com o escravo é muito clara, pois ele é visto como “peça”, tratado como coisa que tem um proprietário: é alugado, vendido, comprado, entra na contabilidade das fazendas ao lado das cabeças de gado, das ferramentas e outros bens materiais.

(NUNES, 2006, p.91)

O escravo era comercializado para servir a família de seu senhor incondicionalmente, tanto para fazer trabalhos que exigissem força como para cuidar da casa e dos filhos como era o caso das mulheres negras e se ele desrespeitasse suas ordens era assassinado ou torturado.

Os escravos que viviam no Brasil foram “libertos” em 13 de maio de 1888 pela chamada “Lei Áurea”, tendo antes disso algumas leis que “prepararam o terreno” como a lei do ventre livre e a lei do sexagenário, a partir de então começou a luta dos negros pela sobrevivência já que o Estado que os libertara não oferecera condições para que eles pudessem sobreviver de forma digna. Assim como descreve Nunes:

Mudaram as aparências, mas a essência das relações sociais não mudou. A atitude do Estado para a situação do negro “liberto” sempre foi omissa: a miséria material, a discriminação e a



humilhação vividas pelos afrodescendentes são reduzidas à culpa deles mesmos, por meio de uma manobra ideológica que transforma o que é da esfera das relações de poder em algo natural, inerente à raça. (NUNES, 2006, p.91)

A violência racial continua com a tendência de branqueamento que força os negros a internalizarem valores, fetiches físicos e ideais brancos, causando opressão e alienação nos indivíduos com a noção de que apenas traços mentais e biológicos brancos são apreciados socialmente. Dessa forma os negros continuaram a serem vistos como seres inferiores e a ter sua religião e sua cultura marginalizadas pela sociedade. Dito isso, percebe-se que a adoção inter-racial (adoção de crianças com raça diferente do adotante) ainda é pouco discutida de forma séria no meio social. Em vista disso, para Varella,

na adoção não pode haver

escolha da criança, desta ou daquela forma, desta ou daquela cor, tamanho, saúde, etc. Criança não é objeto, não é mercadoria que se pode apalpar ou rejeitar quando apresentar algum problema ou defeito. (VARELLA, 1998, p.2)

Portanto, é necessário que ocorra uma expansão em torno das discussões sobre a temática no meio jurídico, com o intuito de prezar pelo bem estar do adotado a partir da conscientização sobre questões raciais, tanto as de preconceitos quanto as de identificação, presentes no cotidiano e no próprio processo de adoção.

De acordo com Rufino,

os adotantes normalmente criam obstáculos fazendo restrições em relação à criança. Com isto, esquece-



se que as crianças “disponíveis” à adoção estão necessariamente precisando de uma família e não devem ficar sujeitas a preencher vazios de casais sem filhos. (RUFINO, 2002, p.82)

É diante desse contexto que é percebido que a restrição simbólica da representação social dos negros enquanto indivíduos afeta diretamente o processo de adoção, que se torna ainda mais limitado. Porém, além de se pensar sobre o bem estar do adotando é necessário que as condições emocionais dos adotantes também sejam levadas em consideração.

Segundo Diniz (1991), citado por Amim e Menandro (2007), colocar uma pessoa que deseja adotar perante um caso que ele provavelmente recusará é um ato agressivo por parte do técnico judiciário que o fizer, pois a recusa implicará consequências negativas para a pessoa que, de resto, está em situação de dependência do Serviço para poder realizar o desejo de ter um filho. No entanto,

qualquer implicação que dificulte o processo de adoção pode ser desmistificada, sem grandes danos aos adotantes e aos adotados.

Para Amim e Menandro,

a escolha das características do filho adotivo é processo que, em razão de questões históricas ligadas aos ideais de família, exige pensar considerando estereótipos e preconceitos, podendo as pesquisas contribuir para questionar preconceitos e concepções tradicionais referentes ao tema. (MENANDRO, 2007)

Logo, baseando-se em estudos acadêmicos interdisciplinares, cabe aos Juizados da Infância e da Juventude



oferecerem programas de treinamento para os pais, principalmente para aqueles que não se oponham a realizarem uma adoção inter-racial. Segundo Rufino,

numa adoção inter-racial é necessário que sejam vivenciadas e reconhecidas, positivamente, pela criança as características culturais e biológicas que ela adquiriu originalmente e, em particular, a cor da sua pele. Se uma criança afrodescendente, adotada por pais brancos, sentir-se e for sentida como um verdadeiro membro desta nova família, num clima recíproco de dignidade e respeito, será o prenúncio da possibilidade de constituição de uma

família multirracial, mesmo em sociedades em que ainda são fortes os sinais e as barreiras estabelecidas entre as diferentes etnias. (RUFINO, 2002, p.86)

Destacadas todas estas observações, podemos antever a importância fundamental do psicólogo no processo de adoção, pois é ele que será responsável por preparar postulantes e adotandos, tendo de lidar com todas as implicações provenientes desse processo, como naquelas trazidas nos casos de adoções inter-raciais, que é o que queremos tratar.

Antes de nos ater ao papel do psicólogo na adoção inter-racial é importante que entendamos esse papel no processo de adoção como um todo. O primeiro passo para quem deseja adotar é habilitar-se. O psicólogo jurídico tem papel específico nesse processo, pois caberá a ele orientar e ajudar os futuros postulantes no enfrentamento de suas angústias e na construção da filiação, questionando-os sobre suas motivações, esclarecendo sobre o papel de pai e/ou mãe e da necessidade



de uma verdadeira disponibilidade para exercê-lo da melhor maneira, avaliando – com cautela e responsabilidade, dado que depois de concedida a adoção é irrevogável (Art.39 do ECA, Brasil, 1990), e atestando através de um laudo psicossocial, como previsto pelo Art.197-C do ECA (Brasil, 1990) se existe a capacidade de adotar por parte do(s) postulante(s).

Da mesma forma é necessário que o psicólogo avalie se o adotado está apto para adoção, suas expectativas, receios, sua condição psicológica e tudo aquilo que possa implicar na adaptação e convivência num novo ambiente familiar, alguns adotandos necessitam de maior atenção que outros, tudo isso deve ser levado em conta para que sejam evitados danos psíquicos (resultantes de decepções ou rejeições, por exemplo), prezando sempre pelo bem-estar da criança ou adolescente em questão. Após realizada a adoção o psicólogo ainda acompanhará adotante e adotado por algum tempo, lidando com as questões que surgirão nessa nova fase. (CABRAL; ANDRADE, p.15)

Nos casos de adoção inter-racial o psicólogo deverá lidar, além de tudo que já foi exposto, com as questões de preconceito e discriminação por parte de alguns postulantes relacionado à questão racial, prezando sempre pelo bem

estar do adotando, tentando afastar deste sentimentos alheios que venham a lhe causar sofrimento ou traumatizá-lo, pois “podem implicar desde o despreparo ou arrependimento do adotante, perpassando por profunda insatisfação, atingindo até situações ainda não vistas ou comentadas” (CABRAL; ANDRADE, p. 18). Para tanto, é necessário esclarecer os postulantes de que eles devem colocar o perfil de criança que realmente desejam adotar, para que sejam evitadas situações que venham a machucar e/ou constranger qualquer uma das partes, principalmente o adotado.

Sendo assim, para além de evitar os danos aos adotados, o psicólogo deve trabalhar no intuito de fazer com que os postulantes reflitam sobre a adoção, sobre os preconceitos que eles trazem consigo, sobre como adotar deve ser mais que um ato de generosidade, mais que uma responsabilidade legítima, mas um compromisso de exercer de forma efetiva o papel materno ou paterno, enxergando-se capaz de assumir o adotado como filho, independente do estereótipo que ele apresenta.

2.1 RELATO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Durante visita realizada à Vara da



Infância e Juventude de Campina Grande – PB, foi realizada uma entrevista semiestruturada com uma das psicólogas da mesma, que nos relatou sua experiência e como é realizado o trabalho dessa profissional no processo de adoção interracial. Em seguida apontaremos o resultado dessa entrevista articulado com artigos sobre o tema.

Para que a criança ou adolescente estejam aptos para a adoção é necessário que o processo de destituição familiar tenha sido concluído, como prevê o art.41 do ECA, Brasil, 1990: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes[...]”. Existem várias situações em que as crianças podem chegar à tutela da Justiça, no caso de crianças negras a destituição familiar por maus tratos ou negligência é a mais frequente.

No que se refere ao perfil o mais procurado para adoção é o de meninas - com base na ideia do imaginário social de que meninas são mais dóceis e companheiras; brancas, no máximo pardas – para que estas não sofram preconceitos e se assemelhem ao

postulante; que tenham entre 6 meses e 1 ano de idade – pois bebês não possuem um passado podendo assim melhor se adaptar a família. Conforme conclui Granato (2008, p.124): “entre os brasileiros dispostos a adotar, poucos se encontram que desejam fazê-lo em relação a pretos, pardos, deficientes físicos ou mentais e as crianças de mais idade ou adolescentes”, no entanto, a realidade encontrada nos abrigos difere totalmente dessa idealização, como mostram os dados do CNJ.

O perfil dos postulantes, na cidade de Campina Grande – Paraíba se caracteriza por pessoas de classe média ou alta, em sua grande maioria religiosos, católicos ou evangélicos, brancos heterossexuais, com idade entre 28 e 50 anos. O que se espera destes é que eles possuam o desejo de serem pai e mãe e não pratiquem a adoção apenas como um ato de caridade, para preencher um vazio, sustentar a relação do casal ou para servir de companhia, como alerta Ferreira citada por Alves e Martins (2010, p.6) : “as pessoas deverão ser instruídas e esclarecidas pelo serviço técnico interprofissional sobre o instituto da adoção”, é preciso que se questione o papel em que essa



criança está sendo colocada, para que ela não seja apenas mais um objeto de satisfação de desejos pois “a ideia de que a adoção era o mecanismo para conceder um filho a alguém que biologicamente não poderia tê-lo foi superada, prevalecendo hoje a concepção do instituto como mecanismo de colocação em família substituta, consubstanciando o direito à convivência familiar e à proteção integral do adotado.” (CABRAL e ANDRADE, 2015, p.15).

O papel da psicóloga, segundo a entrevistada, seria acompanhar a adoção desde o processo de habilitação do casal – trabalhando com eles a ideia de paternidade e maternidade, fazendo-os entender o que é a adoção e suas implicações. No que se refere ao adotado, acompanha-o desde a destituição familiar até a medida protetiva, buscando encontrar o mais rápido possível um postulante que possa adotá-lo, evitando que a criança cresça e saia do perfil procurado.

Para lidar com as questões do preconceito a psicóloga faz uso de seus conhecimentos para proteger ao máximo as crianças, nesse sentido, esse seria o principal papel da

psicóloga na Vara da Infância e da Juventude. Para preparação dos postulantes é realizado um curso de habilitação onde são feitas oficinas para debater os tipos de adoção e as dificuldades de alguns perfis de crianças fora do padrão para serem adotadas. Porém “[...] o número de brasileiros não racistas e dispostos a adotar é muito menor que o número de crianças disponíveis, o que faz com que estas cresçam nos abrigos.” (FERREIRA apud ALVES e MARTINS, 2010, p. 5). Nos casos em ocorre preconceito por parte dos postulantes a psicóloga entrevistada intervém no sentido de não permitir que ocorra aproximação entre eles, principalmente quando se tratam de crianças negras.

Esgotadas as possibilidades de retorno da criança ao seu lar inicial, a depender da idade, questiona-se o desejo de se integrar a uma nova família e realiza-se um trabalho para que ela seja capaz de formar novos laços. No caso das que não conseguem ser adotadas, a partir dos 12 anos há um trabalho para tentar profissionaliza-las e escolariza-las, tentar fazer com que haja a construção de sentimento que possibilite a formação de vínculos.



Buscando assim fazer com que ela seja inserida na sociedade de alguma forma, se ela não puder ser integrada a uma família que ela possa ser integrada ao meio social de alguma forma. Nos casos em que o jovem atinge a maioridade e não se integrou de uma forma a sociedade procura-se possibilidades para estender o tempo de permanência dele no abrigo para que ele consiga um emprego e estabilização.

3. CONCLUSÃO

O processo de adoção inter-racial é uma problemática que precisa ser discutida, visto todas as dificuldades implícitas neste âmbito. Por isso, é importante uma atuação crítica por parte do psicólogo, que dialogue com todos os personagens presentes durante a adoção. Cabe a ele fazer o acompanhamento do início ao fim, desde o processo de habilitação até depois da adoção, sempre buscando o bem-estar e a proteção da criança. Dessa forma, tenta-se trabalhar com os postulantes todos os tipos de adoção, seja inter-racial ou não, sendo feitos questionamentos do porquê de algumas crianças que não estão no padrão exigido pela sociedade não serem escolhidas. Sendo assim, quando nota-se o preconceito por parte do adotante,

procura-se mantê-los distantes, principalmente das crianças negras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, L.; BITTENCOURT, M. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. *Pensando fam.* vol.17 no.1 Porto Alegre jul. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1679-494X2013000100005&script=sci_arttext. Acesso em: 19 ago. 2015.

AMIM, I D.; MENANDRO, P. R. M. Preferências por características do futuro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção. *Interação em Psicologia (Qualis/CAPES: A2)*, [S.l.], jun. 2008. ISSN 1981-8076. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/psicologia/article/view/7653/8145>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.069 de 13 Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/



L8069.htm> . Acesso em: 23 mar. 2015.

CABRAL, H. L. T. B.; ANDRADE, N. S. Ponderação de interesses e “irrevogabilidade” da adoção. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamila/artigos/Pond.Interesses>.

e.Irrevog.Adocao.pdf. Acesso em 23 jul. 2015.

DICIONARIO INFORMAL. Disponível em:

<<http://www.dicionarioinformal.com.br/ado%C3%A7%C3%A3o/>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

MENEZES, A. P. Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3976, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28262>>.

Acesso em: 20 ago. 2015.

PAVEZI, R.; GITAHY, R. A adoção e o preconceito inter-racial. Em tempo, Marília, v. 6, p. 63-69, ago. 2004.

Disponível em: <

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/240/234>>.

Acesso em: 25 jul. 2015

RUFINO, S. Nos elos de uma filiação multirracial: a adoção inter-racial nos limiars da educação intercultural. Florianópolis, 2003. Dissertação (mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <livros01.livrosgratis.com.br/cp108382.pdf> Acesso em: 25 jul. 2015

RUFINO, S. Uma realidade fragmentada: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 79-88, jan. 2002. ISSN 1982-0259. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/5873/5426>>. Acesso em: 21 ago. 2015.